

ATO Nº 007/2019

Estabelece normas para a solicitação de passagens aéreas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, com fundamento no art. 17, inciso V, alínea “g” da Lei Complementar nº 51/2008;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 127 da Constituição da República e nos incisos I do art. 3º e V do art. 10 da Lei Federal 8.625/93, os quais asseguram ao Ministério Público autonomia para a prática de atos de gestão administrativa e orçamentária;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios objetivos para o pagamento de passagens aéreas destinadas aos membros e aos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, nas hipóteses de se deslocarem a serviço, em caráter eventual e transitório, em viagens intermunicipais, interestaduais ou exterior;

CONSIDERANDO que, para esse fim, é necessário normatizar o procedimento de solicitação e de compra de passagens aéreas na instituição, notadamente sob o prisma dos princípios da economicidade, eficiência e impessoalidade na gestão de suas rotinas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a atuação administrativa, a fim de resguardar o erário e racionalizar a destinação dos recursos administrativos e humanos deste Ministério Público;

CONSIDERANDO os princípios que regem à Administração Pública, especialmente o da economicidade;

RESOLVE:

Art. 1º O membro ou servidor que se deslocar, no interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPETO, mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, em caráter eventual e transitório, para outro estado da federação ou para o exterior, fará jus à emissão de passagens aéreas, segundo critérios estabelecidos no presente ato.

Parágrafo único. A compra de passagens aéreas para contratados, convidados ou palestrantes poderá ser autorizada, mediante solicitação fundamentada demonstrando o interesse público, observado os requisitos previstos neste Ato.

Art. 2º A compra de passagens aéreas, com ou sem franquia para bagagem, pressupõe necessariamente:

I - prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, a partir do requerimento, via Athenas - diárias, no qual constará o destino, programação e datas de início e término do evento de interesse institucional;

II - a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III - a correlação entre o motivo do deslocamento, as atribuições do cargo e as atividades desempenhadas no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão;

IV - a existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Salvo hipótese de urgência devidamente demonstrada, a solicitação para a emissão de passagens aéreas deve ser feita ao Procurador-Geral de Justiça, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data do deslocamento.

Art. 4º O bilhete com a franquia para bagagem despachada será deferido apenas quando a bagagem de mão não for suficiente e o afastamento se der por mais de 4 (quatro) pernoites fora da sede, limitado a 1 (uma) bagagem despachada por pessoa, observadas as restrições de peso e de volume impostas pelas companhias aéreas.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a franquia para bagagem despachada deve ser solicitada de forma específica e fundamentada no momento da elaboração do pedido de emissão de passagens aéreas, observando-se o disposto no art. 3º deste Ato;

§ 2º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine da aeronave, sob a responsabilidade do passageiro e de acordo com os limites impostos pela companhia aérea;

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica se o requerente, em virtude da viagem, tiver de transportar autos ou material de interesse público, inclusive os referentes a campanhas institucionais, bem como a ações, projetos e eventos promovidos ou apoiados pelo MPETO, observado o disposto §1º.

Art. 5º A compra do bilhete de viagem deverá, preferencialmente, observar a tarifa mais vantajosa ou promocional, inclusive para os pedidos de alteração.

Art. 6º A aquisição de passagens aéreas pelo MPETO será feita em classe econômica.

Art. 7º As passagens aéreas serão emitidas com datas e horários compatíveis com a programação do serviço ou evento informada pelo requerente no momento da solicitação.

Art. 8º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem ocorrerá sem ônus para o beneficiário nas hipóteses em que a programação do serviço ou evento for alterada por caso fortuito, força maior ou por interesse público e institucional, justificados no pedido de alteração.

§ 1º Antes da solicitação de que trata o *caput*, o beneficiário das passagens aéreas deve, sempre que possível, adotar as providências necessárias para que a alteração da data ou do horário fixado no bilhete seja realizada gratuitamente pela companhia aérea;

§ 2º Para os fins do *caput* deste artigo, o beneficiário deve informar, imediata e fundamentadamente, a ocorrência do fato ao Procurador-Geral de Justiça que decidirá conforme o disposto neste Ato;

§ 3º Caso a solicitação para alterar a data ou o horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no *caput*, as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser arcadas pelo beneficiário.

Art. 9º O beneficiário deve ressarcir ao MPETO os valores gastos com a compra de passagens aéreas em virtude do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (*no-show*), salvo comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do *caput* do art. 8º.

Art. 10 É vedada a compra ou a troca de passagens aéreas, com ou sem franquia para bagagem, quando verificada a hipótese de:

I - o membro, o servidor ou eventual colaborador deixar de cumprir as exigências contidas nos arts. 2º, 3º e 4º, § 1º, do presente Ato;

II - o pedido de alteração de data de início ou de término da viagem for motivada em interesse particular;

III - outro órgão custear as despesas referentes ao deslocamento de membro, servidor ou eventual colaborador.

Art. 11 Não haverá reembolso de despesa com passagem aérea adquirida diretamente por membro, servidor ou eventual colaborador, salvo autorização prévia e formal do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12 São de responsabilidade do beneficiário das passagens aéreas a realização do *check-in* e a emissão do respectivo cartão de embarque.

Art. 13 Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato nº 029/2009 e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de fevereiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça